



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 45-71.2012.6.21.0169

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTE(S) DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Representação proposta pelo Ministério Público contra candidato a vereador que utilizou em sua propaganda eleitoral expressão alusiva à órgão do governo, em violação ao art. 40, "caput" da Lei nº 9.504/97. Irresignação do candidato.

Decisão do juízo "a quo" que decidiu pela proibição da utilização de referida designação em campanha, bem como deferiu a busca e a apreensão de material de campanha.

Tendo sido deferido o registro do candidato apenas com seu prenome, a utilização de desse associado à sigla de órgão do governo incide nas proibições da Lei Eleitoral.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

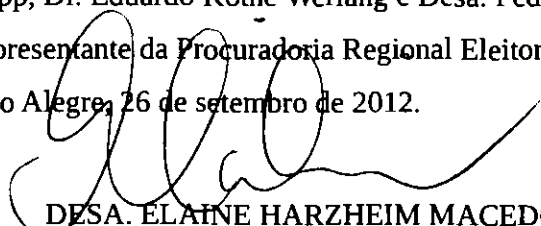
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.



DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,

Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 45-71.2012.6.21.0169
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL
RECORRENTE(S) DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 26-09-2012

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral propôs representação, com pedido de busca e apreensão, perante o Juízo Eleitoral da 169ª Zona - Caxias do Sul -, contra o candidato a vereador Dagoberto Machado dos Santos e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, em virtude da associação, veiculada na propaganda eleitoral, do nome do **órgão público PROCON** com a figura do candidato representado, resultando na expressão “DABOBERTO DO PROCON”, o que viola o disposto no art. 40, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Requereu a proibição do uso dessa designação, durante a campanha eleitoral, em toda a propaganda do candidato, bem como a busca e apreensão de todo o material de campanha já produzido que contivesse dita ideia de associação ou qualquer alusão ao órgão de governo em questão (fls. 02-17).

Deferida liminar (fls. 19-20) e apresentadas defesas - do candidato (fls. 25-7) e do PMDB (fls. 55-7), sobreveio sentença pela procedência da representação, tornando definitiva a medida liminar, mesmo que, porventura, efetuada tentativa de cobertura/velamento da expressão **PROCON** (fls. 59-62).

Inconformado, recorre o candidato, alegando que: (1) é reconhecido pela sociedade e pelos seus amigos por seu apelido “Dagoberto do PROCON”, órgão público no qual exerce suas atividades profissionais desde 2005, razão pela qual buscou utilizá-lo como variação nominal para a urna; (2) não há vedação legal para tal prática, a teor do art. 12 da Lei n. 9.504/97; (3) a norma penal do art. 40 da Lei Eleitoral, destinada a conter abusos daqueles candidatos que visem a associar seu nome a órgãos de governo, deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando ao seu caso (fls. 64-9).

Apresentadas contrarrazões (fls. 72-4), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovemento do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso (fls. 77-9).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença no dia 04/09/2012, às 16h10min (fl. 62v e certidão de fl. 63). O recurso, interposto em 05/09/2012, às 15h10min (fl. 64), é tempestivo, a teor do art. 33 da Res. TSE n. 23.367/11, que regulamenta a matéria.

Mérito

Cinge-se o exame deste recurso, em suma, à análise acerca de o uso da expressão “DAGOBERTO DO PROCON” conformar ou não irregularidade.

O art. 40 da Lei n. 9.504/97 assim disciplina a matéria:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Reproduzo, ainda, o inteiro teor do art. 12, *caput*, do mesmo diploma legal:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

O candidato Dagoberto Machado dos Santos requereu à Justiça Eleitoral fosse registrado, na urna eletrônica, o nome “DAGOBERTO”, enquanto que o panfleto juntado à fl. 07 registra “DAGOBERTO DO PROCON”. Restou deferido ao candidato somente o uso de seu prenome, sem que lograsse comprovar ter submetido qualquer outra denominação ao crivo do juízo. É o que se permite inferir, com base nos registros do Sistema de Divulgação de Registro de Candidaturas 2012 – DivulgaCand, do qual extraído o espelho da fl. 08.

Essa constatação não equivale a dizer que, caso estivesse a expressão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

“DAGOBERTO DO PROCON” requerida para aparecer na urna eletrônica, seria autorizativa para utilização na propaganda eleitoral. Ela é cabível apenas para esclarecer o propósito do candidato, qual seja, obter vantagem com a associação de seu nome e imagem ao PROCON, o que é descabido em face da aludida legislação.

Tanto é assim que este Tribunal já decidiu, em sede de registro de candidatura, pela inviabilidade de permitir-se o uso da sigla junto ao nome do candidato:

Recurso. Eleições 2008. Deferimento de registro de candidatura excluindo do nome para a urna a terminação “do PROCON”.

Exame das circunstâncias do caso. Impossibilidade de deferimento do pedido. Proibição de associação a órgãos públicos dos candidatos em campanha e não configuração das hipóteses do art. 12 da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(TRE/RS, RCAND 381, Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 02/9/2008.)

Reproduzo argumentos esposados no corpo do voto:

O artigo (40) estabelece a proibição de se utilizar em campanha eleitoral elementos associados a órgãos do governo, como é a sigla “PROCON”, proibição que, por óbvio, alcança o nome da candidata para a urna, pois esse será empregado em sua campanha quando divulgar seu nome.

Como se vê, a proibição é forte a alcançar o registro de candidatura, de modo que não se afigura viável permiti-la em sede de propaganda, ainda com maior ênfase, dada a vedação expressa do art. 40.

E assim ocorreu neste caso, em que havida direta associação entre o candidato e o órgão “PROCON”. Como bem disse o douto procurador regional eleitoral:

[...]

Assim, bastando à caracterização da irregularidade o uso pelo candidato, na propaganda eleitoral, de nome ou sigla de órgão público, o que foi comprovado nos autos de modo seguro, deve ser integralmente mantida a bem lançada sentença que ordenou ao representado que se abstenha do uso do símbolo institucional em suas propagandas eleitorais.

[...]

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto por DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS, para **manter a sentença** em todos os seus termos.

É o voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Elaine Harzheim Macedo.